



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1194, DE 2020

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de refeições prontas para o consumo e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fernando Collor (PROS/AL)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

SF/20728.76486-70

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de refeições prontas para o consumo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos dedicados ao fornecimento de alimentos e refeições prontos para o consumo ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para consumo humano.

§ 1º O disposto no *caput* abrange estabelecimentos que fornecem a empresas, hospitais, supermercados e cooperativas, entre outros, alimentos e refeições prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

§ 2º Consideram-se próprios para consumo humano os alimentos e refeições que mantenham suas propriedades nutricionais e segurança sanitária e não prejudiquem a saúde dos beneficiários da doação, mesmo que sua aparência desaconselhe a comercialização.

§ 3º A doação poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público ou por meio de entidades benficiantes de assistência social certificadas na forma da Lei.

§ 4º A doação a que se refere esta Lei será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário se encerra no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Dadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar dano à saúde de outrem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil vem experimentando uma crise que deprime o setor produtivo, amplia o desemprego e prejudica a capacidade das famílias consumirem até mesmo itens básicos. A política econômica implementada na tentativa de superar esse desafio relega preocupações

SF/20728.76486-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

sociais a segundo plano e tem contribuído para agravar ainda mais a situação das camadas menos favorecidas da população.

Não bastasse o elevado custo em vidas humanas, a pandemia provocada pelo novo coronavírus agrava essa crise econômica e social, com reflexos negativos no combate à fome nas esferas federal, estadual e municipal. Por um lado, o avanço da COVID-19 ameaça o emprego e a renda de parcela significativa da população; por outro, embaraça o comércio a ponto de assistirmos estarrecidos alimentos serem jogados no lixo por falta de compradores.

A legislação brasileira incentiva o desperdício de comida. Hoje, aquele que dispõe de excedente próprio para consumo humano está, na prática, impedido de fazer a doação. Diante da impossibilidade de controlar o manuseio e o acondicionamento dos alimentos após cedidos, o potencial doador evita o risco de ser responsabilizado por eventuais danos.

Não podemos acatar passivos a convivência da fome com o desperdício de alimentos, escancarada pela pandemia. O Congresso Nacional tem o dever moral de corrigir esse inaceitável contrassenso.

O objetivo da proposta é inverter a lógica da nossa legislação. Se hoje a responsabilidade do doador é objetiva, decorrente apenas da comprovação do nexo causal entre a conduta e o resultado, ela torna-se subjetiva, condicionada à demonstração de dolo por parte do doador. Na esfera penal, a sanção passa a ser condicionada à comprovação de dolo específico, ou seja, da intenção de causar dano à saúde de outrem.

Convicto de que nossa proposta contribui para o combate à fome e à desnutrição, valoriza a responsabilidade social e a solidariedade entre os brasileiros e auxilia a superação da crise econômica e social que

SF/20728.76486-70



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

tende a se aprofundar com o avanço da COVID-19, ofereço este Projeto de Lei para debate e aprimoramentos pelo Senado Federal.

SF/20728.76486-70

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document identifier.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO COLLOR**